



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 04 / 19 97
C	<i>Luiza</i>
	Rubrica

**Processo** : 13047.000134/95-16  
**Acórdão** : 201-71.081

**Sessão** : 14 de outubro de 1997  
**Recurso** : 100.434  
**Recorrente** : HILÁRIO JOÃO CEOLIN  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria - RS

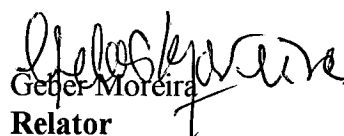
**ITR - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO** - Não incidência, no caso, do disposto no art. 147, parágrafo único. Só através de Laudo Técnico de Avaliação, exarado com as exigências do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, será possível a revisão do lançamento efetuado, o que não ocorreu nestes autos.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
HILÁRIO JOÃO CEOLIN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Geizer Moreira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



**Processo** : 13047.000134/95-16  
**Acórdão** : 201-71.081

**Recurso** : 100.434  
Recorrente : HILÁRIO JOÃO CEOLIN

## RELATÓRIO

Por meio da Notificação de Lançamento de fls.02, exige-se de Hilário João Ceolin o pagamento do ITR/94 e das Contribuições para a CNA e CONTAG, relativo ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o nº 2033229.7.

Tempestivamente, o Contribuinte impugna o lançamento, alegando, em síntese, que:

- a) houve erro na informação do Valor da Terra Nua na Declaração do ITR/94;
- b) o valor da contribuição para a CNA está muito elevado.

Para comprovar o valor do imóvel, o Contribuinte apresentou as Avaliações de fls. 03/04 e 19.

Ao decidir, acentua a decisão recorrida que o lançamento do ITR/94 foi efetuado com base na declaração apresentada pelo Contribuinte, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 8.847/94.

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), ao disciplinar o lançamento feito com base em declaração do Contribuinte, reza, em seu art. 147, § 1º, que tão somente tem efeito a retificação da declaração do contribuinte, nas hipóteses de redução ou exclusão de tributo, se feita anteriormente ao lançamento do imposto, o que não ocorre no presente caso.

Ademais, prossegue o decisório, mesmo que a retificação da declaração tivesse sido feita antes do interessado ser notificado do Lançamento do ITR/94, a avaliação apresentada para comprovar o valor do imóvel não atende aos requisitos necessários para a apresentação de um laudo de avaliação de imóvel rural. Os valores referentes a Terra Nua devem ser comprovados através de Laudo Técnico de Avaliação, no qual devem ser demonstrados os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

No tocante à Contribuição Sindical para a CNA julgou-a correta a decisão recorrida, mantenho o valor lançado na Notificação de fls.02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13047.000134/95-16**  
**Acórdão : 201-71.081**

Com base nesses elementos a Autoridade de primeira instância julgou procedente, *in totum*, o Lançamento.

Inconformado, recorre o Contribuinte às fls. 38/39, acostando ao seu apelo Laudo Técnico de Avaliação de fls. 41 e o Documento de fls.42.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.46/47, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 13047.000134/95-16**  
**Acórdão : 201-71.081**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

No presente recurso alega o Contribuinte erro na informação do VTN na Declaração ITR/94 e no valor da contribuição da CNA.

Preliminarmente, não se aplica à hipótese o disposto no art. 147, parágrafo único do CTN; uma vez que, houve impugnação do lançamento pelo sujeito passivo (art. 145, II, do CTN).

O Recorrente insurge-se em seu recurso, também contra a contribuição a CONTAG, alegação esta não constante de sua impugnação (fls.01) e, por isto, não objeto da decisão recorrida.

Entendo preclusa a matéria por não alegada em primeira instância.

Quanto aos demais pontos trazidos pelo recurso, ou seja, o lançamento do VTN e o valor da contribuição para a CNA, o apelo não fornece ao julgador elementos hábeis à reforma do decisório recorrido.

Com efeito, ao tentar fazer a prova de que houve erro na informação do VTN na Declaração do ITR/94, o contribuinte foi intimado (fls.24) a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuada por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitados, com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; ou - avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias), bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características acima mencionadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13047.000134/95-16  
**Acórdão** : 201-71.081

A prova vinda aos autos não satisfaz, nem satisfaz as exigências do § 4º, do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997

  
GEBER MOREIRA